# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3428/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13859/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1826628 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ |
| **CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 41/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATORIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2017 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM INTUITO DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 137.800,15 |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM INTUITO DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 12/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 41/2017, firmado entre o Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresas André Luiz Oliveira Nogueira Fabri - ME., cujo objeto é a prestação de serviços funerários, com intuito de atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, com o valor de R$ 137.800,15 (cento e trinta e sete mil oitocentos reais e quinze centavos).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 35053/2017 (f. 175/180).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC – 1506/2018 (f. 217/218), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 12/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 25/04/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 02/05/2017, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f.175/180), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela: a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2017 realizado pelo Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 15.452.981/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2017 celebrado entre o Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 15.452.981/0001-85) e a empresa André Luiz Oliveira Nogueira Fabri -ME (CNPJ nº 10.475.852/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade com ressalva da 1ª e 2ª fases, em decorrência da remessa intempestiva de documentos, consoante o r. Parecer (f. 181/182), assim redigido, in verbis*:*

> "Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013, ressalvando o descumprimento quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS;
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Edvaldo Alves de Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 205.728.671-15, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2017 realizado pelo Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 15.452.981/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2017 celebrado entre o Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 15.452.981/0001-85) e a empresa André Luiz Oliveira Nogueira Fabri - me (CNPJ nº 10.475.852/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5- Pela publicação do resultado, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator.